



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.592

Rio Branco-AC, 19/02/2025.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor MARCOS AFONSO PONTES DE SOUZA, matrícula 54780-1 – Governo do Estado – Secretaria de Educação e Esporte.

Trata-se de **aposentadoria voluntária integral, por tempo de contribuição**, do senhor **MARCOS AFONSO PONTES DE SOUZA, matrícula 54780-1**, no cargo de Apoio Administrativo Nível III - 25 Horas, da Secretaria de Educação e Esporte do Estado do Acre, nos termos dos artigos 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 52/2019, concedida pela Portaria nº 469, de 22/07/2022, publicada no DOE nº 13.334, de 26/07/2022.

A análise técnica concluiu que a concessão obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, sugerindo o registro no cargo APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL I – 25 horas, Classe I, REFERÊNCIA 8 (fls. 157/158).

O servidor ingressou nos quadros do Estado sem concurso público, em 1º/07/1985 (fls. 12/13, 22, 28 e 145), antes da CF/1988, como “Técnico em Comunicação Social”, na Secretaria de Comunicação Social e, posteriormente, foi redistribuído para a Secretaria de Educação, conforme Portaria nº 688, de 01/06/1989 (fl. 17 e 28).

Importante destacar que, em junho de 1999, o servidor foi enquadrado no cargo de Apoio Administrativo, Nível III, Referência 2 - 25 horas, na Secretaria de Educação, de acordo com a LCE nº 67/99 e, embora não conste entre os documentos juntados aos autos o diploma ou o certificado de conclusão de curso de nível superior exigível para os cargos de nível III, passados mais de 20 anos sem qualquer questionamento, não seria mais possível a sua invalidação, a esta altura, em razão do princípio da segurança jurídica e da convalidação dos atos.

Conforme o Relatório de Concessão de Aposentadoria (fls. 124/125), após 38 anos e 140 dias de efetivo exercício, o servidor foi aposentado no cargo de Apoio Administrativo Nível III, Classe I, Referência “6”, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação e Esporte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ressalte-se que, como o servidor não esteve durante todo o período no exercício do cargo em que se deu a aposentadoria, vez que ocupou cargos comissionados de Diretor, Secretário Adjunto, entre outros, em diversas unidades administrativas, não foi procedida a contagem deste tempo para efeito de progressão, de acordo com o artigo 29, § 8º da LCE 67/99, alterado pelas LCE nº 274/2014 e LCE nº 330/2017, conforme o quadro abaixo:

PERÍODO	CARGO/LOTAÇÃO, CONFORME FICHA DE ASSENTAMENTO FUNCIONAL	CONTAGEM DO TEMPO	TEMPO CONSIDERADO PARA PROGRESSÃO
01/07/1985 – 31/05/1989	Secretaria Comunicação Social – técnico em comunicação social (fl. 22) REDISTRIBUIDO PARA SEE	1430 dias 3 anos, 11m, 5 d	Sim
01/06/1989 – 12/06/1991	Secretaria Educação – apoio administrativo (fl. 17)	741 dias 2 anos, 11 dias	Sim
13/06/1991 – 31/10/1996	Cedido p/ ALEAC (sem ônus para o Governo) (fl. 25)	1964 dias 5 anos, 4 m, 19 d	Não - Art. 29, § 8º, LCE nº 67/99
01/11/1996 – 27/07/1998	Secretaria Educação – apoio administrativo (fls. 46/48)	633 dias 1 ano, 8 m, 28 d	Sim
28/07/1998 – 09/11/1998	Licença afastamento para atividade política (fl. 29)	104 dias 3 meses e 14 dias	Sim (art. 131, LCE 39/93)
01/02/1999 – 31/01/2003	Mandato eletivo (fl. 14)	1460 dias 4 anos	Sim (art. 142, LCE nº 39/93)
01/02/2003 – 09/08/2005	Secretaria Educação – apoio administrativo (fls. 122/123)	920 dias 2 anos, 6 m, 10 d	Não (registro de faltas, certidão fl 122)
10/08/2005 – 30/12/2006	Assessor especial Gabinete do Governador (fls. 26/27)	507 dias 1 ano, 4 m, 22 dias	Não - Art. 29, § 8º, LCE nº 67/99
02/01/2007 – 31/12/2010	Cargo em Comissão (governo do Estado) (fl. 30)	1459 dias 3 anos, 12 m, 4 d	Não - Art. 29, § 8º, LCE nº 67/99

¹ LCE nº 67/99 Art. 29. O primeiro provimento dos cargos da Carreira dos Profissionais do Ensino Público Estadual dar-se-á com os titulares de cargos efetivos, atendida a exigência mínima de habilitação prevista nesta lei, não incidindo tal exigência para os profissionais abrangidos pelo inciso III do § 4º do art. 4º desta lei.

~~§ 8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada três anos, respeitando-se a contagem em dias, a partir de 1º de maio de 2014, observando-se os seguintes critérios: (Incluído pela Lei Complementar nº 274, de 09/01/2014)~~

§ 8º Os profissionais do ensino público estadual, em atividade, ao preencherem todos os requisitos para a aposentadoria serão reenquadrados nas referências por tempo de serviço, a cada trinta e três meses, respeitando-se a contagem em dias e observando-se ainda, os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei Complementar nº 330, de 06/03/2017)

I – tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE; (Incluído pela Lei Complementar nº 274, de 09/01/2014)

II – averbação de tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na SEE, desde que não tenha havido lapso temporal entre a interrupção do vínculo anterior e a data de admissão ou nomeação no cargo e carreira atuais. (Incluído pela Lei Complementar nº 274, de 09/01/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

01/01/2011 – 08/05/2011	Diretor Executivo Secretaria Governo (fl. 30)	127 dias 4 meses, 7 dias	Não - Art. 29, § 8º, LCE nº 67/99
09/05/2011 – 31/12/2014	Diretor Biblioteca da Floresta (fls. 31/32)	1332 dias 3 anos, 7m, 27 d	Não - Art. 29, § 8º, LCE nº 67/99
01/02/2015 – 31/01/2018	Coordenador de Planejamento da Fundação Cultura Elias Mansour (fl. 33)	1095 dias 3 anos	Não - Art. 29, § 8º, LCE nº 67/99
01/02/2018 – 31/12/2018	Secretário Adjunto da Secretaria de Turismo (fl. 33/34)	333 dias 11 meses e 3 dias	Não - Art. 29, § 8º, LCE nº 67/99
01/01/2019 – 26/07/2022	Secretaria de Educação – apoio administrativo (fl.34)	1302 dias 3 anos, 6 m, 27 d	Sim
Tempo total para progressão			5.670 dias

Portanto, o tempo de contribuição por serviço prestado na mesma carreira, na Secretaria de Educação, órgão ao qual foi vinculado, é de 5.670 dias, ou seja, 189 meses, o que lhe garante o reenquadramento na referência 6 (F), com fulcro na LCE nº 67/99, com redação alterada pelas LCE nº 274/2014 e 330/2017. Vale lembrar que os períodos de licença para atividade política e afastamento para exercício de mandato eletivo são considerados como de efetivo exercício, por isso foram contabilizados para efeito de progressão. Da mesma forma o tempo na Secretaria de Comunicação em razão de sua redistribuição para a Secretaria de Educação.

Registre-se que, segundo Portaria nº 675, de 1º/11/2022, o servidor faleceu e deixou beneficiária de pensão por morte, na modalidade vitalícia (fl. 156), cuja concessão encontra-se neste Tribunal para registro (Processo nº 145.086).

Ante o exposto, este MPC opina pela legalidade e registro da aposentadoria do servidor **MARCOS AFONSO PONTES DE SOUZA**, no cargo de **APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL III – 25 horas, Classe I, REFERÊNCIA 6 (F)**, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora